



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM N.º 021, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 66, da Constituição c/c art. 66, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo nº 084/2025**, que dispõe sobre a reforma do patrimônio público e a utilização de detentos em regime semiaberto ou em prestação de serviços comunitários para a pintura e restauração de muros e paredes dos locais públicos no município de Linhares.

Atenciosamente,

**LUCAS SCARAMUSSA**  
Prefeito do Município de Linhares



## VETO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **084/2025**, que dispõe sobre a reforma do patrimônio público e a utilização de detentos em regime semiaberto ou em prestação de serviços comunitários para a pintura e restauração de muros e paredes dos locais públicos no município de Linhares, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

### RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto dispor sobre a reforma do patrimônio público e a utilização de detentos em regime semiaberto ou em prestação de serviços comunitários para a pintura e restauração de muros e paredes dos locais públicos no município de Linhares.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 084/2025, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende dispor sobre a reforma do patrimônio público e a utilização de detentos em regime semiaberto ou em prestação de serviços comunitários para a pintura e restauração de muros e paredes dos locais públicos no município de Linhares.

Todavia, embora a lei tenha finalidade meritória ao promover a ressocialização de apenados e a revitalização urbana, a norma apresenta vício de competência legislativa, por invadir matéria própria do direito penal e da execução penal.

A Constituição Federal em seu artigo 22 disciplina a competência privativa da União para legislar sobre algumas matérias, sendo importante para o caso em apreço fazer a transcrição do inciso I do referido artigo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Observa-se que a competência privativa para legislar sobre Direito Penal pertence à União.



Dito isso, extrai-se da leitura minuciosa do autógrafo em apreciação, que o que se pretende é instituir um programa municipal de revitalização urbana com a utilização de mão de obra de detentos em ressocialização prevendo a possibilidade de abatimento de pena daqueles que participarem das atividades, tratando-se, claramente, de matéria vinculada ao direito penal, uma vez que versa sobre execução penal, o que vai de encontro com o artigo 22, I, da Constituição Federal.

A norma constitucional em exame, portanto, é de reprodução obrigatória, aplicando-se aos Municípios, o que resta ainda mais nítido em face do teor do artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 20 O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.  
[...]

E, nesse ponto, o autógrafo em análise padece de inconstitucionalidade, pois ofende o artigo 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que impõe a observância, pelos Municípios, dos princípios estabelecidos na Constituição da República, esta indiretamente ofendida no art. 22, I.

Acrescenta-se, que a matéria referente à execução das penas e a sua consequente remição está disciplinada na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em especial nos artigos 126 e seguintes, a saber:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.



§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Nota-se, assim, que o Autógrafo nº 084/2025 versa sobre execução penal, matéria de competência legislativa privativa da União, em desobediência ao comando constitucional, ao disciplinar a utilização de detentos em regime semiaberto ou em prestação de serviços comunitários para a execução de atividades de revitalização urbana. Ademais, o texto ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), ao prever hipóteses de abatimento de pena e condições de cumprimento da sanção penal em âmbito municipal, o que configura vício insanável de inconstitucionalidade formal e material.

À título de ilustração, seguem transcritos os artigos 3º e 4º do autógrafo em apreço:

Art. 3º A execução do projeto será realizada pelos detentos em regime semiaberto ou por aqueles que cumprem penas por meio de prestação de serviços à comunidade, que cumprirem os requisitos legais e obtiverem autorização da Secretaria de Segurança Pública de Linhares, conforme as disposições do Código Penal e da Lei de Execução Penal.

Art. 4º A participação no programa “Revitaliza Linhares” será considerada como trabalho voluntário, com direito ao abatimento de pena conforme a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), desde que cumpridas as condições legais e realizadas de forma satisfatória as atividades propostas, o que visa a recompensar a boa conduta do detento, além de facilitar sua reintegração à sociedade.

Da leitura atenta dos referidos artigos, em conjunto com a Lei de Execução Penal, verifica-se que esta prevê a possibilidade de remição de pena para o condenado que cumpre sua pena em regime fechado ou semiaberto. Por sua vez, o autógrafo estabelece que poderão participar do programa “Revitaliza Linhares” os detentos em regime semiaberto ou aqueles



que cumprem penas mediante prestação de serviços à comunidade, assegurando-lhes o direito ao abatimento da pena, desde que as atividades sejam realizadas de forma satisfatória.

Observa-se que, além do autógrafo incluir os detentos que cumprem penas por prestação de serviços à comunidade, acrescenta um requisito adicional, a realização satisfatória das atividades, em evidente descompasso com o que dispõe a Lei de Execução Penal.

Ainda que o objetivo da lei seja louvável, ao buscar ressocialização de apenados e revitalização urbana, a forma escolhida não respeita os limites constitucionais da competência municipal. O Município pode atuar em parceria com o Estado mediante convênios administrativos, mas não pode instituir, por lei local, normas que regulem a execução da pena.

Denota-se, assim, que o autógrafo da forma apresentada fere norma constitucional que confere à União a competência privativa para legislar sobre direito penal.

Neste sentido cumpre trazer à baila as jurisprudências abaixo:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.528 DE 2019 DO ESTADO DO TOCANTINS. CADASTRO ESTADUAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIRETO SANITÁRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À NORMA FEDERAL. LEI Nº 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A norma é formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (art. 1º) no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial (§1º), inclusive sobre reincidência (§4º), invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CRFB, art. 22, I). 2. Ademais, o exercício da competência concorrente em matéria de direito sanitário (CRFB, art. 24, XII), no federalismo cooperativo, deve maximizar direitos fundamentais e não pode ir de encontro à norma federal. No caso, nos termos da Lei Federal n. 11.343/2006, a sistematização de informações é competência da União (art. 8º-A, XII). 3. Materialmente, também há inconstitucionalidade. A seletividade social do cadastro é incompatível com o Estado de Direito e os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 protege, especialmente, a igualdade (CRFB, art. 5º, *caput*), a dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III), o direito à intimidade e à vida privada (CRFB, art. 5º, X) e o devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV). Inexistência tampouco de protocolo claro de proteção e tratamento desses dados. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 3.528, de 2019 do Estado do Tocantins. (STF; ADI 6.561; TO; Tribunal Pleno; Rel. Min. Edson Fachin; Julg. 04/09/2023; DJE 03/11/2023) (Grifamos)**

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI N. 7.917, DE



16.3.2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO EM UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, pela não complexidade da questão de direito em discussão e instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Precedentes. 2. **É competência privativa da União legislar sobre direito processual penal (inc. I do art. 22 da Constituição da República), no qual se insere o regime jurídico das prisões.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 7.917, de 16.3.2018, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 5949, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019) (Grifamos)

Dando sequência à apreciação, verifica-se que os dispositivos do Autógrafo nº 084/2025 também evidenciam clara invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal para disciplinar matéria de natureza tipicamente administrativa, além de impor, de forma indevida, obrigações à Administração que somente poderiam ser instituídas por iniciativa do próprio Prefeito.

Os vícios apontados exsurtem de forma clara ao longo do texto. O artigo 1º dispõe:

Art. 1º Fica instituído no Município de Linhares o programa “Revitaliza Linhares”, com a finalidade de promover a reforma, recuperação estética e a pintura de muros, paredes e patrimônios públicos das localidades da cidade em que couberem essa medida, em parceria com a Secretaria Municipal de Segurança Pública e o Sistema Penitenciário, em conformidade com a autoridade judiciária competente.  
Parágrafo único. O programa será executado em cooperação com o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária, ou órgão equivalente, mediante convênio ou instrumento similar, respeitada a legislação penal e de execução penal vigente.

O artigo 3º subordina a execução do projeto à autorização da Secretaria de Segurança Pública de Linhares:

Art. 3º A execução do projeto será realizada pelos detentos em regime semiaberto ou por aqueles que cumprem penas por meio de prestação de serviços à comunidade, que cumprirem os requisitos legais e obtiverem autorização da Secretaria de Segurança Pública de Linhares, conforme as disposições do Código Penal e da Lei de Execução Penal.

Nota-se que o artigo 5º atribui à Secretaria Municipal de Segurança Pública, bem como a presidentes de associações de bairro, o monitoramento e atesto do trabalho realizado pelos detentos, vinculando a Administração a atividades específicas. No mesmo sentido, o artigo 6º determina que a coordenação do programa caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública, em parceria com associações de bairro, criando encargo administrativo típico do Executivo.



O artigo 10 autoriza que detentos designados para o programa prestem serviços voluntários junto às secretarias municipais e à administração direta e indireta, ampliando atribuições administrativas sem observância da reserva de iniciativa.

Por fim, o artigo 12 ainda impõe à Secretaria Municipal de Segurança Pública a participação no acompanhamento do abatimento de pena, atribuição alheia à esfera municipal.

Como visto, a norma analisada cria diversas obrigações a serem cumpridas pelo Executivo, ou seja, dispõe sobre atribuições da administração municipal, extrapolando a competência do Legislativo, e ofendendo o princípio da independência dos Poderes.

É certo que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, entretanto, essa competência não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo. As matérias que dizem respeito ao planejamento, à organização e à gestão administrativa no âmbito municipal são de iniciativa privativa do Prefeito, razão pela qual não se pode concluir que a Câmara Municipal possa deflagrar todo e qualquer projeto de lei, ainda que voltado a tema de interesse da coletividade.

Dito isso, destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito, à independência, e à harmonia entre si, o que se materializa no resguardo das competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

[...]

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**” (Grifamos)

No mesmo sentido dispõe o artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo:



“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

**VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;**

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 31, IV, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo e pela Lei Orgânica do Município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a organização administrativa municipal.

Com efeito, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º, da Constituição Federal de 1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, a saber:

**5400020378 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. PROGRAMA "PET AMIGO". LEI Nº 4.260/21. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPERAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Os programas de governo são instrumentos destinados à efetivação das políticas públicas traçadas pelo gestor administrativo. Assim, ao estabelecer o programa PET Amigo, imputando ao Poder Executivo Municipal prazo para regulamentá-lo, a Câmara Municipal de Santa Luzia invadiu a competência de gestão administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em contrariedade ao que estabelece o art. 173, §1º, da Constituição Estadual. Ademais, para operacionalizar o programa, a Lei Municipal nº 4.260/21, editada por iniciativa do Poder Legislativo, acabou por interferir na atribuição e funcionamento dos Órgãos do Poder Executivo, eis que imputou ao quadro funcional da Administração a incumbência de geri-lo, o que implica, também, em violação específica ao art. 66, III, e, da Constituição do Estado. Vício de inconstitucionalidade formal verificado. (TJMG; ADI 2446496-19.2021.8.13.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Mauricio Soares; Julg. 21/08/2023; DJEMG 22/08/2023) (Grifamos)

**6501582606 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 14.627, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA RUAS VIVAS EM RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA. MATÉRIA INERENTE À ATIVIDADE TÍPICA DO PODER EXECUTIVO, QUAL SEJA, DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CUJA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E DIREÇÃO COMPETEM EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL, AUXILIADO POR SEUS COLABORADORES.** Norma impugnada, de origem parlamentar, que criou obrigação à Administração, usurpando, ainda que indiretamente, funções que não lhe competiam, vez que tal matéria, instituição de ruas de lazer, diz respeito à prestação



de serviço público municipal, que deve ser idealizada e realizada pelo próprio Poder Executivo. Violação aos princípios da reserva da Administração e da separação de poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJSP; ADI 2298246-81.2021.8.26.0000; Ac. 16986574; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Ademir Benedito; Julg. 26/07/2023; DJESP 11/08/2023; Pág. 3600) (Grifamos)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.951, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE USO DE PRAÇAS PÚBLICAS, DE ESPORTES E ÁREAS VERDES PARA AS MAIS DIVERSAS AÇÕES DE CUNHO SOCIAL, EDUCACIONAL, ESPORTIVO, DE LAZER E CULTURAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.**

1. **É de competência do Poder Executivo a implementação de programas governamentais ou políticas públicas relacionadas à atuação administrativa. 2. Lei que institui programa de gestão de praças e parques públicos. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes.** 3. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal. Inconstitucionalidade material reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJSPADI 2259361-32.2020.8.26.0000; Ac. 15397730; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Décio de Moura Notarangieli; Julg. 02/02/2022; DJESP 29/03/2022; Pág. 2583) (Grifamos)

Cumprido ressaltar, inclusive, que com base nos fundamentos acima esboçados, foi ajuizada pelo então chefe do executivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramitou sob o número 5012289-12.2022.8.08.0000, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em face da Lei Municipal nº 4.071/2022 que criou o “Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual” no município de Linhares, estabelecendo ações de sensibilização articuladas entre diversos atores e a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de absorventes higiênicos nas instituições de ensino do município de Linhares-ES, e que referida ação foi julgada procedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.071/2022, DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.**

- I) Lei nº 4.071/2022 do Município de Linhares/ES, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais.
- II) No caso vertente a Lei questionada criou atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, em que esta deveria fornecer absorventes higiênicos às alunas em idade menstrual regularmente matriculadas na rede municipal de ensino. Tal fato viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, por esta razão viola o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal.
- III) **DECLARADA A INCONSTITUCIONAL Lei nº 4.071/2022**, pois configurado vício de iniciativa, com efeitos *ex tunc*.

Diante do exposto, a presente proposição, se sancionada, criará várias atribuições ao Executivo, o que se insere na competência exclusiva do Chefe desse Poder, em afronta ao



princípio da Separação dos Poderes, pois o município disporá de recursos materiais e humanos para cumprir a Lei.

Em outras palavras, há criação de atribuições para o Poder Executivo na medida em que se impõe a criação de uma verdadeira estrutura para regulamentar, gerenciar e implantar a Política Pública, a fim de assegurar todos os direitos garantidos pela Lei.

Acrescenta-se que o autógrafo em questão impõe ao Poder Executivo municipal diversas obrigações administrativas e operacionais, como a criação e coordenação do programa “Revitaliza Linhares”, a designação da Secretaria Municipal de Segurança Pública para monitorar e atestar a participação dos reeducandos e a participação em controle judicial da execução penal. Tais medidas configuram encargos de gestão e interferem diretamente na rotina da Administração Pública, o que representa atribuição típica e privativa do Executivo

Assim, não obstante a importância do assunto e a vontade do Ilustre Vereador autor da proposição, com o devido respeito, o Autógrafo em questão configura ingerência na organização da Administração Pública Municipal.

Outro aspecto relevante a ser observado é que o artigo 13 do autógrafo em análise disciplina que “O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, as demais regras necessárias à fiel execução da presente Lei”.

Salienta-se, que usurpa a competência do Poder Executivo, imiscuindo na esfera da conveniência e oportunidade deste, a obrigação criada pelo Legislativo de regulamentação da norma.

Deste modo, o Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Nesse contexto, fica clara a inconstitucionalidade da norma pelo vício de competência legislativa ao tratar de matéria de competência privativa da União, assim como a inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa ao versar sobre matéria relativa à organização administrativa municipal, com a invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **084/2025**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**LUCAS SCARAMUSSA**  
Prefeito do Município de Linhares